

Processo no. 10805-003.356/93-57

Acórdão no. 108-02.090

Sessão de : 04 de julho de 1995.

RECURSO NO.: 108.338 - IRPJ - EX: DE 1993

RECORRENTE : MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRE (SP)

/vjvc

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIRICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PAGAMENTO MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA - LEI Nr. 8.541/92 - As pessoas jurídicas que exploram o ramo de revenda de combustíveis deverão aplicar o percentual de 3,0% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade para determinar a base de cálculo do imposto, caso optem pelo pagamento por estimativa.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

A suspensão ou a redução indevida do recolhimento do imposto, por pessoa jurídica que tenha optado pela seu pagamento por estimativa, ensejará sua cobrança integral com os acréscimos legais.

A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exerceram a opção pelo pagamento por estimativa será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescida dos demais resultados e ganhos de capital.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Gal

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10805-003.356/93-57

Acórdão no. 108-02.090

Sala das Sessões (DF), em 04 de julho de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10805.003356/93-57

Recurso nº: 108.338

Acórdão nº: 108-02.090

Recorrente: MA-CAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

R E L A T Ó R I O

MA-CAR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André/SP., que manteve a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro, devidos no ano-calendário de 1993, acrescidos da multa de 100%.

O crédito tributário teve origem na constatação de diferença na apuração mensal do imposto de renda e da contribuição social, calculados por estimativa no período de janeiro a julho de 1993, por ter sido utilizada como base de cálculo valores inferiores aos expressos na alínea "a", parágrafo 1º, do artigo 14 e no parágrafo 1º, do artigo 38 da Lei nº 8.541/92.

Inconformada com as exigências, a autuada, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa (fls. 56/83 e 105) alegando, em síntese, que:

- utilizando-se de uma faculdade que a Lei nº 8.541/92 lhe concede, optou pelo recolhimento mensal do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa. Esclarece que, de acordo com os artigos 23 e 14 da citada lei, tem recolhido o imposto e a contribuição calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta, ou seja, a parcela do preço do combustível, consistente na margem de revenda, fixada pelo Governo Federal;

- argumenta que na fixação dos preços o Governo expressamente estabelece uma estrutura pela qual o preço é o somatório do preço de realização de refinaria, da margem de remuneração fixada para o segmento de distribuição (atacado), dos fretes e da MARGEM BRUTA DE REMUNERAÇÃO para o segmento da revenda. Entende que esta margem é a receita bruta a que se

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-02.090

Processo nº 10805.003356/93-57

nos Autos de Infração de fls. 52 (imposto de renda) e 101 (contribuição social sobre o lucro).

Ciente em 11/02/94 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 124, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado, protocolizando seu apelo em 24/02/94. Em suas razões de recurso, a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos expendidos na peça vestibular para, ao final, requerer a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.  

Acórdão nº 108-02.090

Processo nº 10805.003356/93-57

Trata-se portanto de uma faculdade, haja vista as dificuldades reconhecidas pelo legislador de as empresas levantarem, mensalmente, demonstrações financeiras com a finalidade de determinarem a base de cálculo do imposto. Por outro lado, a opção pelo pagamento do imposto calculado por estimativa não vincula a pessoa jurídica ao regime de tributação durante o ano-calendário (lucro real ou presumido), exceto aquelas expressamente obrigadas ao lucro real, o que não é o caso das revendedoras de combustíveis.

Quanto ao cálculo do imposto mensal a ser pago por estimativa, estabelece o artigo 24 da Lei nº 8.541/92 que aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital. Assim, a base de cálculo do imposto deverá ser determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade. Tratando-se de revenda de combustíveis, o percentual será de 3,0% sobre a receita bruta mensal (artigo 14, § 1º, alínea "a").

De se notar que o legislador quantificou a base imponible com fundamento na receita bruta mensal assim definida nos §§ 3º e 4º do artigo 14 da Lei nº 8.541/92:

" a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário."

Guardadas as exceções previstas na própria lei, é defeso à pessoa jurídica quantificar ou excluir valores da base de cálculo do imposto, ainda que os preços das mercadorias tenha sido fixado pelo Governo Federal, pois estaria afrontando as disposições contidas no artigo 97 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do